



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002371/2006-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.356 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO APURADO. SÚMULA CARF Nº 178.

Nos termos da Súmula CARF nº 178, a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.356 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002371/2006-58

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ("DRJ/SP1"), o qual será complementado ao final:

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 92 a 94, no curso da revisão da DIPJ/2003 (ano-calendário 2002), constatou-se o seguinte:

DOS FATOS

A contribuinte, em relação ao ano-calendário de 2002, no tocante ao IRPJ e à CSLL, optou pelo recolhimento na sistemática do regime mensal estimado, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução e apresentação dos demonstrativos na forma anual.

Nos arquivos da RFB, os sistemas que confrontam DCTFs X DIPJs acusam que a contribuinte apurou em alguns meses, em relação ao IRPJ e à CSLL, valores a serem recolhidos por estimativa, os quais, no entanto, não foram declarados em DCTF nem recolhidos.

No fechamento do balanço patrimonial do ano-calendário de 2002, a contribuinte apurou prejuízo.

Questionada sobre a falta de informação nas DCTFs (mod. 2.1) dos valores demonstrados na DIPJ, a contribuinte informou que compensara os valores devidos com prejuízos anteriores (fls. 77/78). Isso pode ser constatado pelas DCTFs anexas (fls. 79/86), onde a contribuinte firma seu entendimento de se compensar a totalidade dos valores estimados e questionados.

CONCLUSÃO/PROCEDIMENTO

Considerando:

- o não recolhimento estimado nas épocas devidas e a não inclusão nas DCTFs dos valores apurados (inibindo, dessa forma, chegar ao conhecimento da RFB a existência desses valores);
- a falta de amparo legal para compensar na totalidade os valores devidos a título de IRPJ e CSLL;
- que as DCTFs mod. 2.1 não devem ser consideradas, por falta de amparo legal;
- que a contribuinte apurou prejuízo anual.

Há que se constituir somente a multa cabível por falta de recolhimento do devido, conforme demonstrado à fl. 93.

Em face do exposto, foi efetuado o lançamento de multas isoladas por falta de recolhimento de IRPJ (R\$ 831.111,47, com base nos artigos 222 e 843 do RIR/99, e no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96) e de CSLL (R\$ 291.756,04, com base no artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96) calculadas sobre as bases

estimadas, relativas ao ano-calendário de 2002, conforme Autos de Infração de fls. 95/101.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 06/11/2006 (fls. 96 e 100), a contribuinte, por meio de seu representante legal, apresentou, em 06/11/2006, as impugnações de fls. 105/129 (IRPJ) e 147/171 (CSLL), alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Da nulidade da presente autuação

Ao tipificar a penalidade, a fiscalização equivocou-se em relação ao fundamento legal, determinando ser este a alínea "b" do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, alínea esta que sequer existe.

Ao fundamentar uma imposição de penalidade em dispositivo legal inexistente, incorreu a fiscalização em grave erro, maculando frontalmente o disposto no artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.232/72 (PAF), e criando entraves para a defesa da contribuinte.

A bem da verdade, da leitura do Auto de Infração pode-se supor, através da análise atenta dos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal que, "a priori", a fiscalização pretendeu impor à impugnante a penalidade prevista no inciso IV do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Nem se alegue que a modificação da redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pela MP nº 303/2006 tem o condão de afastar a presente nulidade, pois a referida MP perdeu sua vigência por não ter sido votada a tempo pelo Legislativo Federal, sendo, inclusive, objeto de enunciação - no sentido de que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27/10/2006 -pelo Presidente da Mesa do Congresso nacional em 31/10/2006.

Mesmo sendo válidos os atos praticados durante a vigência da MP nº 303/2006, esta teve seu prazo encerrado no dia 27/10/2006, sendo que os Autos de Infração foram lavrados em 06/11/2006, ou seja, sem poder ser regulado pelas normas da MP em questão.

Ademais, se admitirmos a possibilidade de a presente situação ser regida pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela MP nº 303/2006, haveria uma redução da multa imposta, uma vez que, segundo essa nova redação, a multa isolada imposta pelo não recolhimento mensal por estimativa corresponde a um percentual de 50%, e não mais de 75% como apontado na presente autuação.

Dessa forma, diante da errônea fundamentação legal da penalidade imposta, imperioso o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração.

DO MÉRITO

Da impropriedade da autuação - a correta interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96

As multas previstas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 [com sua redação original], conhecidas como "multas de lançamento de ofício", devem ser aplicadas quando, findo o período de arrecadação, verifica-se a necessidade de recolhimento do tributo, mas, sobrevivendo o prazo para tal recolhimento, o contribuinte mantém-se inerte ou o faz a menor.

Não obstante, há a previsão do inciso IV do § 1º do referido artigo, que determina ser devida a multa isolada quando o contribuinte, ao optar pelo recolhimento do tributo nos moldes do artigo 2º da referida lei, deixa de efetuar os recolhimentos mensais sobre a base estimada. O texto legal dispõe, ainda, que a multa é devida mesmo .que o contribuinte *"tenha apurado prejuízo fiscal"*.

Assim, em uma interpretação deturpada, a fiscalização chegou à conclusão de que as multas são independentes, o que, num primeiro momento, permitiria, a seu ver, a aplicação da multa isolada em caso de verificação de prejuízo fiscal ao fim do período de apuração.

Entretanto, sabemos que o tributo correspondente e a estimativa a ser paga no curso do ano devem guardar estreita relação, de modo que a provisão para o pagamento do tributo há de coincidir com o valor pago mensalmente por estimativa ao final do ano fiscal. Qualquer diferença a maior gera a necessidade de complementação de recolhimento ao fim do exercício, ao passo que eventual diferença a menor gera o direito de devolução da quantia paga.

Dessa forma, por força da própria base de cálculo da penalidade eleita pelo legislador - totalidade ou diferença de tributo - só se pode falar em multa isolada quando evidenciada a existência de tributo devido.

Poder-se-ia concluir haver uma contradição entre o exposto e a parte final do inciso. IV do § 1º do artigo. 44, quando este aduz que .a multa é devida mesmo em caso de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL. Todavia, a interpretação sistemática dos dispositivos normativos mencionados nos conduz ao entendimento de que a contradição é meramente aparente.

Após o encerramento do período, o balanço final (de dezembro) é que balizará a pertinência do exigido sob a forma de estimativa. Isso porque é nesse momento que ocorre juridicamente o fato gerador do tributo e pode-se conhecer o valor devido pelo contribuinte. Assim, o balanço final apontando que não há tributo devido é prova suficiente para afastar a multa por falta de recolhimento da estimativa.

Assim, conclui-se que a hipótese única em que, mesmo na presença de prejuízo fiscal, dever-se-ia aplicar a referida multa isolada dá-se quando o procedimento fiscal e a aplicação da penalidade ocorrem no curso do ano-calendário em que se verificou a ausência dos pagamentos mensais estimados, já que a conduta objetivada pela norma (dever de antecipar o tributo) é descumprida e, nesse momento, o efetivo resultado do exercício ainda não está evidenciado mediante balancetes.

Assim, a autuação deve ser cancelada, uma vez que, no caso em tela, a multa isolada por falta de recolhimento mensal estimado só poderia ter sido aplicada durante o ano de 2002 (período em que teria havido a falta de recolhimento).

Da impropriedade da autuação - a materialidade do IRPJ e da CSLL

A interpretação acima é a que tem prevalecido, justamente porque é a que melhor concilia o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 com a própria materialidade dos tributos em questão, ou seja, o acréscimo patrimonial verificado ao fim do período de apuração (e não à estimativa desse possível acréscimo).

Da aplicação da desarrazoada sanção

A previsão de multa pelo não recolhimento mensal por estimativa visa a garantir a efetividade dessa sistemática, para que os contribuintes recolham mensalmente aos cofres públicos aquilo que é devido.

Entretanto, no caso em tela não havia o que recolher, uma vez que a empresa efetuou a compensação ao longo do ano com os prejuízos oriundos de períodos anteriores, tendo verificado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ao fim do ano-calendário de 2002, inexistindo qualquer obrigação em relação ao IRPJ e à CSLL.

E nem se cogite caracterizar a multa aqui imposta como decorrente da imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, para a sua aplicação após o encerramento do período de apuração, pois o recolhimento mensal por estimativa corresponde à própria obrigação principal, e não a mero dever acessório.

Assim, verificando-se prejuízo fiscal ao fim do período de apuração, o descumprimento da obrigação não pode ensejar a imposição de qualquer penalidade.

Da jurisprudência unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho de Contribuintes

A jurisprudência máxima administrativa - da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) - é unânime no sentido de afastar a aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento mensal estimado quando a empresa apurou prejuízo fiscal ao final do período (fls. 121/127).

DA SÍNTESE CONCLUSIVA E DO PEDIDO

A impugnante apresenta, às fls. 128 e 170, a síntese conclusiva de sua defesa e requer, preliminarmente, que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração, e, no mérito, o cancelamento integral das exigências.

Em sessão de 09/08/2010, a DRJ/SP1 julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE PAGAMENTO.

Verificada, após o término do ano-calendário (no qual se apurou resultado negativo), a falta de pagamento de estimativa mensal de tributo, há que se aplicar a multa isolada sobre os valores devidos e não recolhidos.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Multa isolada reduzida (de 75% para 50%).

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Como se percebe, embora a DRJ/SP1 não tenha cancelado a exigência tal como requerido pelo contribuinte, acabou por reduzir o percentual da multa aplicada ao patamar de 50% em razão da alteração legislativa promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 por meio do artigo 14 da Lei nº 11.488/2007. Aplicou-se ao caso o instituto da retroatividade benigna previsto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 277/281 do *e-processo*):

DA NULIDADE POR ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com relação à nulidade suscitada pela impugnante, há que se observar o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

O exame dos dispositivos supra mostra que, no tocante ao lançamento, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (o que não é o caso), posto que a hipótese do inciso II, relativa ao cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, que não são inerentes à fase procedimental {fiscalização}, mas sim, à fase de julgamento, exercitada sob as luzes do contraditório e da ampla defesa.

Eventual erro no enquadramento legal, por si só, não acarreta a nulidade do. Auto de Infração [...]

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, este deve ser analisado *in concreto*, ou seja, se os atos e fatos ocorridos efetivamente prejudicaram o direito à ampla defesa da contribuinte.

A prova mais cabal de que não houve o referido cerceamento é a própria impugnação da contribuinte, na qual a interessada demonstra ter total conhecimento das imputações que lhe foram feitas.

Improcede, assim, a alegação de nulidade dos Autos de Infração e cerceamento do direito de defesa, cabendo, no entanto, na análise do mérito da autuação, a verificação da subsunção dos fatos às normas tributárias aplicáveis ao caso.

DO MÉRITO

[...]

Da legislação aplicável Nos casos em que se constata, após o encerramento do período de apuração (no qual houve prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL), a falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e/ou de CSLL, prevê a legislação (artigo 16 da IN SRF nº 93/97 e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e suas alterações) que:

(IN SRF nº 93/97)

"Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

/ - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

(...)"

(Lei nº 9.430/96, em sua redação original)

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal OI base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente.

(Lei nº 9.430/96 com alterações do artigo 18 da MP nº 303/2006)

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica".

(Lei nº 9.430/96 com alterações do artigo 14 da Lei nº 11.488/2007)

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto. ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)"

Na data dos lançamentos (06/11/2006) a legislação aplicável seria, além do artigo 16 da IN SRF nº 93/97, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original, visto que a MP nº 303/2006 perdera sua eficácia em 27/10/2006 (Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006).

No entanto, em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN (que dispõe que "A lei aplicase a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática"), há que se aplicar ao caso o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 com alterações do artigo 14 da Lei nº 11.488/2007 (que reduziu o percentual da multa isolada de 75% para 50%).

Da interpretação da legislação aplicável

A legislação supra transcrita é clara no sentido de que verificada, após o término do ano-calendário, a falta de pagamento de IRPJ ou CSLL por estimativa, há que se aplicar a multa isolada (de 50%) sobre os valores devidos e não recolhidos, quando apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente (como no presente caso).

Ao contrário do que entende a impugnante:

- as multas previstas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (com alterações do artigo 14 da Lei nº 11.488/2007) são independentes e podem até coexistir. Apenas, no meu entender, não podem incidir sobre uma mesma base de cálculo, sob pena de se violar o princípio do "*non bis in idem*", sendo a multa prevista no inciso II absorvida pela prevista no inciso I sempre que esta for aplicável (o que não é o caso);
- trata-se, sim, de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, que, nos termos do artigo 113, § 3º, do CTN, "*pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*".

Como a contribuinte apurou, no ano-calendário de 2002, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, não se está punindo a falta de recolhimento de tributos (que, realmente, não são devidos), mas o descumprimento de obrigação acessória.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os seus argumentos de defesa apresentados em impugnação. Não foram apresentados elementos de prova adicionais.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/12/2010 (fls. 226 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/01/2011 (fls. 230 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar

O contribuinte inicia a sua defesa pleiteando pela nulidade do auto de infração em razão de o mesmo supostamente se encontrar fundamentado em dispositivo legal inexistente à época da sua lavratura.

Vejamos então o que consta do termo de verificação fiscal (fls. 93/95 do *e-processo*):

ENQUADRAMENTO LEGAL

- **POR DESATENDER:** Ao que estabelece a IN SRF n.º. 126/98; 132/98; 15/99; 34/99; 52/99; 83/99; 86/99; 166/99; 18/00; 154/02; 255/02 e 301/03, que se reportam à instituição da DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF, regulamentação e forma de apresentação.
- **CONSIDERANDO** que a empresa encerrou no ano seu exercício social com prejuízo. /
- **COM FULCRO:**
 - 1. IRPJ – Art. 222 e 843 do RIR/99 c/c. art. 44, inciso II, alínea b, da Lei n.º. 9.430/96.
 - 2. CSLL - art. 44, inciso II, alínea b, da Lei n.º. 9.430/96.
 - 3. No inciso I e no IV do § 1.º., ambos do art. 44 da Lei n.º. 9.430, de 27 de dezembro de 1996,
- Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.
- I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...
- § 1.º As multas de que trata este artigo serão exigidas:
- IV - Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeito ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2.º, que deixar de fazê-lo, ainda que

Com efeito, a mencionada alínea “b” do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi introduzida no ordenamento jurídico em 29/06/2006, mas teve sua vigência encerrada 27/10/2006, conforme determinação do ato do presidente da mesa do congresso nacional nº 57/2006, de modo que em 06/11/2006 (fls. 95 do *e-processo*), data na qual o

contribuinte teria sido intimado do auto de infração, ela já não mais deveria surtir qualquer efeito.

Sucedendo que o próprio termo de verificação fiscal depois de mencionar o dispositivo revogado, refere-se expressamente aos incisos I e IV do §1º do mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Exatamente por esta razão que o acórdão recorrido não acatou a preliminar de nulidade com base no entendimento de que a menção à alínea “b” do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 não teria trazido qualquer tipo de prejuízo ao contribuinte, posto que o auto também se encontraria fundamentado no dispositivo legal correto, o qual, aliás, foi transcrito nos próprios fundamentos da autuação, conforme se verifica pela tela dos autos acima reproduzida.

Vejamos então o que conclui o acórdão da DRJ/SP1 nesse sentido (fls. 220/221 do *e-processo*):

Com relação à nulidade suscitada pela impugnante, há que se observar o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Com efeito, se houve alguma irregularidade ou incorreção no auto de infração, ela é incapaz de por si só acarretar na nulidade do lançamento, posto que o fundamento legal para imposição da multa isolada ora combatida fora indicado.

Mérito

Quanto ao mérito em si da discussão, cumpre adiantar desde já que o posicionamento inicial deste Conselheiro Relator ia de encontro ao tudo o quanto defendido pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

A nosso ver, não seria possível a imposição e exigência da multa isolada nas hipóteses em que apurado prejuízo fiscal ao final do ano calendário. Em outras palavras, a exigência da multa isolada, sobre diferenças não recolhidas mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final por conta da insuficiência das estimativas recolhidas.

A impossibilidade de cobrança da multa sobre estimativas mensais tem por principal fundamento a lógica empregada na sistemática de antecipação por estimativas. Isto porque as estimativas mensais não configuram obrigação tributária autônoma, mas mera técnica de arrecadação.

Tratava-se de entendimento inclusive respaldado em outros precedentes deste Conselho, como se observa pelo julgado abaixo:

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre estimativas de CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Em havendo apuração de base de cálculo negativa no período, há de ser afastada a cobrança de multa isolada com base nas estimativas no recolhidas no curso do ano-calendário. **(Processo nº 14751.001990/2008-81. Acórdão nº 1401-004.676. Sessão de 14/09/2020)**

Sucedee que com a edição da Súmula CARF nº 178 ficou inconcebível a manutenção do mencionado entendimento, posto se tratar de mecanismo cuja força normativa é vinculante.

Veja-se o que dispõe a referida súmula:

Súmula CARF nº 178. A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se aliás que esta Turma Ordinária possuía antes mesmo da edição da súmula de precedentes neste sentido, dentre os quais cumpre mencionar o acórdão nº 1301-723.046 de lavra do Conselheiro Relator Heitor de Souza Lima Junior, cuja ementa segue abaixo transcrita:

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO. Cabível a multa exigida isoladamente quando a pessoa jurídica, sujeita ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL determinados sobre as bases de cálculo estimadas, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal. A referida multa é aplicável quando a falta é detectada após o encerramento do exercício correspondente, mesmo que neste se apure prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, consoante o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Assim, em absoluto respeito ao que estipula o regimento interno deste Conselho e a própria norma que regulamenta o processo administrativo fiscal, aplica-se ao presente caso o teor da Súmula CARF nº 178 para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Face ao exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo